



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12689.001115/2007-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.259 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 14/12/2004 a 12/12/2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

SÚMULA CARF Nº 1. Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIDADE.

Os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que realizados no prazo e no montante determinado pela legislação questionada para o recolhimento do tributo.

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. ATRASO. MÊS DE VENCIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os depósitos judiciais realizados após o prazo de vencimento do tributo, porém no mesmo mês, nos termos do art. 19, da Lei 10.865/04 com remissão ao art. 43 da Lei 9.430/96, não incidem os juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, e na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento para afastar a incidência do juros de mora. Vencidos os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Mara Cristina Sifuentes que negavam provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laercio Cruz Uliana

Junior, Mara Cristina Sifuentes, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Autos de Infração, conforme a seguir:

a) Auto de Infração, de fls. 02-09, lavrado em 31/08/2007, pela ALF / Porto de Salvador, através do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS - Importação), no valor de R\$ 355.217,93, acrescido de juros de mora de R\$ 104.971,60, totalizando um montante de R\$ 460.189,53;

b) Auto de Infração, de fls. 10-18, lavrado em 31/08/2007, pela ALF / Porto de Salvador, por meio do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP - Importação), no valor de R\$ 77.119,67, acrescido de juros de mora, de R\$ 22.789,85, totalizando um montante de R\$ 99.909,52.

De acordo com a descrição dos fatos (às fls. 19-25), foi iniciada a presente fiscalização, em 06/07/2007, com o objetivo de verificar a regularidade do pagamento da COFINS – Importação e PIS/PASEP – Importação incidentes sobre a importação de mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação (DI) n.º 04/1278105-5/001, 04/1327850-0/001, 04/1332210-0/001, 06/0174408-4/001, 06/0276079-2/001, 06/0323318-4/001, 06/1509744-2/001, 06/1509744-2/002, 06/1509744-2/003 e 06/1509744-2/004, efetivadas pelo Instituto de Hematologia e Hemoterapia Ltda.

Da análise da documentação apresentada à fiscalização, verificou-se que mencionada a empresa impetrou 07 (sete) Mandados de Segurança, com pedido de liminar, para as importações acima referidas, insurgindo-se contra a instituição e cobrança dos tributos criados pela MP n.º 164/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.865/2004 (da COFINS – Importação e PIS/PASEP – Importação), e, que fosse determinado pela Justiça Federal o seu imediato desembaraço, havendo para cada DI efetuado o depósito judicial das contribuições devidas.

Que mesmo após considerar que a empresa efetuara o depósito no seu montante integral (ver tabela, à fl. 23, e, telas do Sinal 05, às fls. 162-169), entendeu a fiscalização da necessidade de constituir o crédito tributário correspondente, a fim de prevenir a decadência, tanto em relação à COFINS – Importação e PIS/PASEP – Importação, quanto aos correspondentes acréscimos legais (juros de mora).

**DA IMPUGNAÇÃO** Cientificada dos lançamentos em 12/09/2007 (ver AR, à fl. 172), a empresa insurgiu-se contra as exigências, apresentando, por meio de procurador constituído, em 10/10/2007, 02 (duas) Peças defensivas (COFINS- Importação, às fls. 177-203, e, PIS/PASEP Importação, às fls. 208-234), acompanhada de documentos anexos (às fls. 204-207 e 235-254, respectivamente), nas quais expõe as seguintes razões de defesa, aqui em breve síntese:

I - DA TEMPESTIVIDADE  que, as peças de defesa foram apresentadas dentro do trintídio legal;

II - DA AUTUAÇÃO

□□□que, em 31/08/2007, a ALF/Porto de Salvador lavrou Autos de Infração, sob a justificativa de que não teria efetuado o recolhimento da COFINS - Importação e do PIS/PASEP - Importação, referentes a importações de equipamentos de digitalização de imagens radiográficas e acessórios;

III – DAS RAZÕES DE DEFESA □□□que, por conta da edição da Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei n.º 10.865/2004, o PIS/PASEP e a COFINS passaram a ser exigidos quando das importações de equipamentos estrangeiros. No entanto, a exigência de tais contribuições incidentes na importação é totalmente ilegítima, ferindo vários dispositivos da Constituição Federal;

□□□que, entendendo ilegal e gravada de vícios de inconstitucionalidade tais exações cobradas pelo Fisco, impetrou 07 (sete) Mandados de Segurança Preventivos contra ato do Inspetor da Alfândega da Secretaria da Receita Federal, responsável pelo Porto de Salvador, que, em função da prática alfandegária relativa à exigência de recolhimento das referidas contribuições, quais sejam COFINS - Importação e PIS/PASEP - Importação, obstaculizaria a finalização de despacho aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares adquiridos pelo contribuinte pessoa jurídica;

□□□que, o contribuinte realizou o depósito judicial integral do crédito tributário, pedindo por meio de liminar, que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.

151, inciso II do CTN, e, por conseguinte, se determinasse à autoridade alfandegária que se abstinhasse de praticar qualquer ato que viesse a impedir ou a prejudicar o desembaraço das mercadorias importadas;

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO □□□que, resta indubitável o direito da empresa autuada de aguardar o desenrolar dos processos judiciais, já especificados, sem ser cobrada de qualquer valor pelo Fisco relativo a tais contribuições, dada a suspensão da exigibilidade do débito constituído, corroborada em decisão judicial, até que seja revogada a liminar deferida ou julgado o mérito da questão impugnada em seu desfavor, eis que litiga a empresa sob o pálio do devido processo legal, albergada pelas respectivas garantias constitucionais;

□□□destaca que, com o trânsito em julgado da decisão, o valor depositado com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo é devolvido ao contribuinte se julgada procedente a ação, ou convertida em renda da Fazenda, caso a exação seja declarada devida;

□□□diante do depósito do valor das contribuições incidentes sobre a importação, e sendo, ao final do processo, confirmada a constitucionalidade das exações, poderá a Fazenda Nacional levantar o valor depositado, não havendo, portanto, qualquer perigo de dano ao Erário Público;

DA ILEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES: OS DISPOSITIVOS INQUINADOS DE INCONSTITUCIONALIDADE □□□que, cumpre tecer considerações acerca da inconstitucionalidade de tais exações, as quais estão sendo discutidas em sede de Mandado de Segurança, e que, não obstante, estão sendo novamente, por ora, cobradas pelo Fisco;

□□□que, a ilegitimidade da instituição de tais contribuições se afigura clara e evidente por diversos motivos, a saber: a uma porque, já na origem, foram infringidas as normas constantes no art. 62, *caput* e § 1º, III, da Carta Federativa vigente para edição de medida provisória, uma vez que inexistiam na época da edição, os requisitos essenciais e indispensáveis de urgência e relevância. A duas, também não se justifica a cobrança de tais contribuições, pois não foram atendidas as normas inafastáveis que indicam elementos e requisitos indispensáveis à instituição da exação, quais sejam os previstos no art. 146, III, a e b, combinado com o art. 154, I, e art.

195, § 4º, todos da Carta Magna, que, segundo a lei, estariam presentes no art. 149, § 2º, II, da Lei Maior. A três, mais uma vez injustificável mencionada cobrança, em razão de não estarem sendo observados os princípios tributários da finalidade, proporcionalidade, referibilidade, isonomia, capacidade contributiva e vedação à utilização de tributo com

efeito de confisco (art. 150, II da CF), que seriam os legitimadores para instituição bem como para exigência dos mencionados tributos, omissão essa que culmina por descaracterizar tais exações como contribuições sociais;

DA OFENSA AO ART. 62, *CAPUT* E § 1º, III, E AO ART. 146, III, “B”, DA CF □□□que, resta nítido que a mencionada Medida Provisória foi editada sem os pressupostos básicos de validade, culminando por inquinar também de nulidade a lei em que foi convertida;

□□□daí resulta, como imperativo lógico e de razoabilidade, que lei que eventualmente converta medida provisória editada ao desamparo da forma estabelecida na Constituição, em prejuízo de particular, padecerá do mesmo vício que se fulmina a validade da medida excepcional, desde o seu nascedouro;

□□□isso implica dizer que sempre que a inconstitucionalidade formal for lesiva ao direito do particular, não poderá ser considerada suprida pelo advento da lei de conversão;

DOS CRITÉRIOS LEGITIMADORES DA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E REFERIBILIDADE □□□que está fartamente demonstrado que a Medida Provisória em comento não atende à finalidade de equiparar a tributação de bens e serviços nacionais aos estrangeiros;

□□□que a exigência das contribuições em comento mostra-se, atentatória ao princípio da proporcionalidade, corolário do devido processo legal material de que cuida o art. 5º, LIV, também da Carta Magna;

□□□para que a cobrança de determinada contribuição se valide, não é suficiente a mera instituição por lei, com vistas a financiar determinada atuação estatal. É preciso que, entre a atuação estatal e o contribuinte, a lei coloque um termo mediano consistente na referibilidade entre a própria atuação e o obrigado. Daí distinguir-se a taxa da contribuição pelo caráter (direto ou indireto) da referibilidade entre a atuação estatal e o contribuinte;

□□□que, no caso em tela, a mera importação de bens e serviços não é causa para instituição de contribuição social, já que essa operação não desencadeia qualquer atuação estatal que justifique a sua cobrança;

DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO □□□que, a legislação ora impugnada quebra a isonomia, e, por via de consequência, ofende a norma do artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que contribuintes com a mesma capacidade contributiva acabam suportando cargas sensivelmente distintas, apenas por se dedicarem a atividades industriais ou de prestação de serviços, sem que as peculiaridades inerentes a tais atividades representem justificativa razoável para tal diferenciação;

□□□ou seja, para aqueles contribuintes que não puderem abater os valores indevidamente cobrados a título de PIS/PASEP/IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO dos valores devidos a título de PIS e COFINS, restará inquestionavelmente violada a capacidade contributiva e, igualmente, caracterizado o efeito de confisco, pois não é razoável comprometimento dos resultados da empresa nesse nível, impedindo novos investimentos e mesmo frustrando as expectativas do empresário ao auferimento do justo lucro

DA OFENSA AOS ARTIGOS 149, § 2º, II E 195, IV, DA CF □□□que, a inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores devidos a título de imposto de importação, ICMS, do valor das próprias contribuições e, muitas vezes, do ISS, distorce a natureza dessa exação, por alcançar valores que não se incluem na competência atribuída pela Constituição Federal para a instituição de contribuição sobre a importação;

□□□que, permitir que o Poder Executivo, no exercício de competência legislativa extraordinária, faça com que essas “contribuições” incidam sobre o valor aduaneiro, acrescido de várias outras exações, implica aceitar que o sujeito ativo encontra-se habilitado a cobrar tributo sobre pressuposto de fato não abrangido pela competência

tributária definida pela Constituição Federal, em total desatenção aos art. 149, §2º, II e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal.

□□□además, em sendo o Imposto de Importação um imposto regulatório, cujas alíquotas podem ser alteradas por ato do Poder Executivo, a fim de equilibrar a balança comercial, a inclusão desse imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, transforma, também, "contribuições" em tributos regulatórios, o que atenta contra o perfil e a natureza jurídica atribuída pela Constituição Federal a tal tributo, delineados nos art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, da CF.

Mostra-se, assim, também por essa razão, inconstitucional a cobrança perpetrada e, conseqüentemente, toda a Lei n.º 10.865/04.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE JUROS DE MORA □□□que, a cobrança de juros de mora é pertinente desde que haja por parte do contribuinte o inadimplemento, o que não se verifica no caso em comento;

□□□que, não obstante tal fato, o Ilmo. Sr. Auditor Fiscal persiste na cobrança de juros de mora, quando da lavratura do(s) Auto(s) de Infração ora impugnado(s);

□□□antes mesmo da constituição do crédito tributário, ou seja, da exigibilidade da obrigação tributária, a Impugnante já realizara o depósito judicial integral do valor que o Fisco entende devido;

□□□que assim procedeu tendo em vista as discussões travadas nos autos dos Mandados de Segurança impetrados, em que discute-se a constitucionalidade da exação fiscal;

□□□neste diapasão, o CTN, em seu art. 151, reputa suspenso o crédito tributário que se encontre garantido através de depósito integral do seu valor. Suspenso o crédito, conseqüentemente, suspenso estarão todos os seus efeitos jurídicos, inclusive a mora, como inadimplemento da obrigação tributária;

□□□que, com o ingresso em juízo, a Impugnante exercita a sua garantia fundamental do Direito de Ação, prevista no Art. 5º, XXXIV, da Carta Magna, de forma que este exercício não pode ocasionar a constituição em mora, reputando-a inadimplente, posto que age tão somente nos limites traçados pela CF/88;

□□□además, o crédito tributário porventura existente encontra-se garantido judicialmente, pois caso a sua exigibilidade venha a ser mantida por decisão judicial, os depósitos efetuados serão considerados, desde o princípio, à disposição do Fisco Federal, tendo direito, inclusive, aos juros e correção monetária, advindos da capitalização da Poupança;

□□□tal entendimento encontra vasta guarita na jurisprudência nacional, inclusive resguardada na súmula de n.º 179 do STJ, assim dispondo:

*"o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos";*

□□□nesta mesma linha, é pacífico o entendimento de que a correção monetária, bem como os juros moratórios, correm às custas da Instituição Financeira depois de realizados os depósitos judiciais;

□□□por fim, prevê o Código Civil, em seu art. 334, que *"considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais";*

□□□uma vez computado como pagamento o depósito judicial e extinta, por consequência, a obrigação, não há como admitir a aplicação de juros moratórios se o depósito judicial for realizado dentro do prazo. Do contrário, seria tolerar que o pagamento feito dentro do seu prazo, apenas por ter sido realizado por via judicial, seria passível de aplicação de juros de mora, o que, por certo, não cabe na presente ordem jurídica;

□□□repise-se que foram realizados depósitos integrais do montante do débito fiscal constituído pelo Fisco, antes mesmo do advento de seu vencimento. Não há, portanto, como constituir juros de mora no presente caso, à medida que não houve por parte do Contribuinte inadimplemento de suas obrigações;

IV - DO PEDIDO □□□requer: (i) a suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos Mandados de Segurança anteriormente especificados; (ii) dada a suspensão da exigibilidade, que permaneça a empresa Impugnante com a sua situação regular perante os cadastros da Receita Federal, até a decisão judicial final, a fim de que não sofra qualquer sanção advinda da presente autuação; (iii) por fim, pelo princípio da eventualidade, pede o julgamento do presente auto de infração, ora impugnado, pela sua total improcedência, desconstituindo-se integralmente o crédito lançado, inclusive os juros de mora, com as respectivas baixas no sistema e a observância das devidas cautelas legais.

**Eis o relatório.**

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 14/12/2004 a 12/12/2006 AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, impedindo o pronunciamento destas sobre a matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Nessa situação, no tocante à matéria discutida judicialmente, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. O processo administrativo tem prosseguimento normal, no tocante à matéria diferenciada em relação à ação judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 14/12/2004 a 12/12/2006 DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Não incidem juros de mora em relação a crédito tributário com a exigibilidade suspensa cujo lançamento visa prevenir a decadência, quando houver tempestivo depósito judicial no montante integral dos valores devidos. Não incidem juros de mora em relação a crédito tributário com a exigibilidade suspensa cujo lançamento visa prevenir a decadência, quando houver tempestivo depósito judicial no montante integral dos valores devidos.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese:

- a) Que houve propositura de ação judicial para questionamento sobre a legitimidade das autuações;
- b) Que houve o depósito em juízo dos tributos exigidos, sendo que as DI's 04/1278105-5, nº 06/0174408-4 e nº 06/0323318-4, se deram posterior ao registro das DI's;
- c) Que deve ser reformada a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS diante do julgamento do RE 559937 em repercussão geral;

- d) Da não incidência dos juros de mora nas DI's 04/1278105-5, n.º 06/0174408-4 e n.º 06/0323318, diante do fato de o depósito suspender a exigibilidade nos termos do REsp 107450;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Inicialmente é de trazer a baila que a contribuinte pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, alegando em síntese que houve decisão proferida em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e deste modo vinculando a Administração Pública.

No entanto, a Contribuinte aduz que ingressou com demanda judicial para questionar a legitimidade das autuações, assim consta em Recurso Voluntário:

Nas razões de impugnação, o contribuinte sustenta que, em face dos lançamentos efetuados, impetrou os mandados de segurança de n.º. 2004.33.00.028987-6, 2004.33.00.029833-7, 2004.33.00.029838-5, 2006.33.00.002999-0, 2006.33.00.004227-2, 2006.33.00.004636-9, 2006.33.00.019615-3, questionando judicialmente a legitimidade das autuações. Em todos estes processos judiciais foi efetuado o depósito do montante integral do *quantum* exigido pelas autoridades fazendárias.

**O assunto encontra-se sumulado nesse CARF, vejamos:**

### Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Nesse sentido, não conheço dessa parte do recurso diante da concomitância.**

## MÉRITO

Já em razão da incidência de juros a matéria restringe as DI's 04/1278105-5, n.º 06/0174408-4 e n.º 06/0323318-4, sendo que a DRJ assim entendeu:

Pois bem. No caso em concreto, especificamente quanto às **DI n.º 04/1278105-5, 06/0174408-4 e 06/0323318-4 (onde os depósitos se deram em data posterior ao registro das DI)**, e tendo os seus respectivos depósitos abrangido apenas os valores das contribuições sociais para o PIS e Cofins (ver quadro demonstrativo, à fl. 23), ou seja, não contemplando os acréscimos, restou configurado que os mesmos contemplaram apenas de forma parcial os valores devidos, **sendo cabíveis os correspondentes juros de mora ora questionados.**

De outra banda a contribuinte aduz que assim procedeu com o depósito:

DI	Data do Registro	Data do Depósito	Mora
04/1278105	14/12/2004	16/12/2004	02 dias
06/17408-4	13/02/2006	15/02/2006	02 dias
06/0323318-4	21/03/2006	22/03/2006	01 dia

Ainda os valores foram assim depositados:

Declaração de Importação	Valor aduaneiro (R\$)	PIS-Import. devido	COFINS-Import. devido	PIS-Import. deposit. em juízo (R\$)	COFINS-Import. deposit. em juízo (R\$)
04/1278105-5	844.722,59	18.995,41	87.494,03	18.995,41	87.494,03
04/1327850-0	818.202,61	18.383,50	84.675,52	18.383,50	84.675,52
04/1332210-0	378.715,15	8.552,35	39.392,63	8.552,35	39.392,63
06/0174408-4	391.820,30	8.656,10	39.870,50	8.656,10	39.870,50
06/0276079-2	811.359,33	17.833,91	82.144,07	17.833,91	82.144,07
06/0323318-4	64.895,03	1.433,66	6.603,53	1.446,98	6.664,89
06/1509744-2	64.828,49	3.264,74	15.037,65	3.266,36	15.045,03

É de salientar a existência da súmula CARF, envolvendo tal matéria

#### Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É certo que o valor integral foi recolhido, porém, em data distinta do vencimento, pois, é no registro da declaração de importação que se deve pagar o tributo.

O raciocínio fiscal é no sentido de que o depósito judicial que tenha ocorrido em atraso, tem o condão da incidência de juros.

Ao meu entender, como o depósito ocorreu no mesmo mês, não teria o condão da incidência de juros moratórios, pois, só incidiria no mês subsequente diante do mês da competência.

Nesse sentido o art. 19, da Lei 10.865/04 com remissão ao art. 43 da Lei 9.430/96, assim tratam da matéria:

Art. 19. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas, no que couber, as disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, **a partir do primeiro dia do mês subsequente** ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com isso, é de compreender como o pagamento ocorreu no mesmo mês, a incidência de juros não deve ser aplicada. Ainda, em caso análogo:

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL PRÉVIO AO LANÇAMENTO. VALOR PARCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O MONTANTE NÃO GARANTIDO. O depósito judicial, não integral e prévio ao lançamento, suspende a exigibilidade apenas do que foi abrangido pelo depósito, continuando exigível a parcela não suspensa do débito, sobre a qual incide juros de mora e multa pelo não recolhimento. No caso do depósito integral, a suspensão é completa, sendo incorreta a incidência de juros de mora e multa por não recolhimento sobre a totalidade do débito. (Acórdão n.º 3101-000.545, 01.10.2010, Rel. Luiz Roberto Domingo)

Desde modo, dou provimento neste aspecto, uma vez, que o depósito efetuado em valor integral e no mesmo mês de competência.

### Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **conhecer em parte do recurso voluntário, na parte conhecida, dar provimento** para afastar a incidência do juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior